Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

LEI Nº 496

de 27 de Dezembro de 1979.

Dispõe sobre Pavimentação Extraordinária e dá outras providências.

O DOUTOR ORLANDO OMETTO, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º = Fica instituida por esta lei a pavimentação extraordinária de trechos de vias públicas, a ser efetuados em regime de empreitada, por empresas especializadas, devidamente cadastradas e registradas na sessão competente desta Prefeitura mediante contrato direto com os proprietários de imóveis, satisfeitas as exigências aqui estabelecidas.

Art. 2º = Havendo acordo entre todos os proprietários a Prefeitura fornecerá autorização para que se efetue o serviço.

§ 1º = A autorização a que se refere este artigo dependerá de:

I = requerimento assinado por todos os proprietários do Trecho, instruídos com: proposta da empresa pavimentadora, orçamento pormenorizado, memorial descritivo e especificações técnicas, prazo de execução, preço por metro quadrado e minuta do contrato;

II = Parecer favorável dos órgãos competentes, sob o aspecto técnico.

§ 2º = O preço contratado será pago diretamente pelos proprietários à empresa pavimentadora.

§ 3º = Os serviços serão executados sob a fiscalização da Prefeitura ou firma especializada em serviços.

§ 4º = Ocorrendo irregularidade na execução dos serviços, apurados em virtude de representação feita pela fiscalização, ou denúncia de qualquer interessado, a Prefeitura notificará a pavimentadora para sanã-la, no prazo que for fixado.

§ 5º = Desatendido a notificação, determinará a Prefeitura a imediata sustação dos serviços ficando os proprietários contratantes desobrigados do pagamento das prestações restantes, enquanto a obra não for regularizada, podendo ser cassada a autorização, dando direito aos proprietários para contratarem o término da pavimentação com outra empresa desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 6º = Reincidindo a pavimentadora na prática da irregularidade, serão anulados o cadastro de registro referidos no artigo 1º desta lei.

§ 7º = As condições mencionadas nos § 4º e 5º constarão obrigatoriamente dos contratos firmados entre as pavimentadoras e os proprietários.

Art. 3º = Embora não havendo acordo entre todos os proprietários, e desde que a área pertencentes aos interessados representar no mínimo 70% (setenta por cento) do trecho a ser pavimentado poderão estes requerer a Prefeitura a elaboração do projeto de pavimentação desse Trecho, obedecidas as disposições do artigo anterior no que couber.

§ 1º = Havendo interesse público na execução dos serviços, comprovada a impossibilidade de maior número de interessados, a porcentagem referida neste artigo poderá ser reduzida à 0% (zero por cento).

§ 2º = A Prefeitura Municipal, uma vez elaborado o projeto correspondente a todo o trecho, fará a licitação apenas para as obras relativas ao porcentual faltante, devendo constar do edital que os contratos a serem celebrados diretamente com os particulares repetirão as cláusulas do contrato com a administração pública, exceto quanto a prazos e condições de pagamento.

Art. 4º = Durante a execução de pavimentação ordinária contratada com a Prefeitura Municipal, é facultado aos proprietários contratar com a pavimentadora o pagamento diretamente a esta de parte de sua responsabilidade mediante prévia anuência da Prefeitura.

Art. 5º = A Prefeitura Municipal não autorizará a pavimentação extraordinária, prevista nesta lei, sem condicionar sua execução a prévia instalação da rede de água e esgotos, inclusive as respectivas derivações e galerias pluviais, quando necessárias, a critério da administração.

§ Único = A exigência deste artigo poderá ser dispensada a critério da Prefeitura apenas para trechos em que existir planejamento prevendo que as referidas redes sejam executadas na área do passeio.

Art. 6º = Para os trechos que for julgada indispensável a extensão de rede de água, esgotos e galerias, poderá a Prefeitura adotar os mesmos critérios e condições fixadas nesta lei, para a pavimentação.

§ 1º = Caberão exclusivamente a Prefeitura os projetos para essas extensões, das quais será fornecida cópia inclusive orça

orçamento aos proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 2º = Para efeito desta lei, as despesas com essas extensões compreendem o custo das redes de água, esgoto bem como as respectivas derivações, cuja instalação será executada pela Prefeitura ou por empresa por esta contratada, bem como galerias pluviais quando necessárias.

§ 3º = Autorizada a pavimentação extraordinária prevista nesta lei, iniciará a Prefeitura as obras de água, esgotos e galeria que competirem, dentro do prazo de 90 dias.

Art. 7º = O custo total das obras previstas nesta lei será integralmente pagos pelos proprietários, incluídas as despesas - dos serviços preliminares e complementares, da seguinte forma:

I = As parcelas devidas pelos proprietários - não requerentes, serão pagas à Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 12 (doze) prestações, trimestrais, acrescidas sobre o valor dos serviços 20% (vinte por cento) de taxa de administração, 1% (um por cento) de juro ao mês , mais correção monetária que será lançada sobre o saldo devedor em cada final de exercício, para vigorar no exercício seguinte.

II = As parcelas de responsabilidade dos demais proprietários, serão pagas por estes à firma de acordo com os respectivos contratos.

§ Único = A falta de pagamento das parcelas conforme estabelecido no ítem I deste artigo, dentro dos prazos estipulados, - acarretará multa moratória de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor das prestações em atrazo e correção monetária.

Art. 8º = Correrão por conta da empresa pavimentadora as despesas de fiscalização técnica por firma especializada, bem como a renovação dos serviços executados em desacordo com as medições fixadas nos contratos.

Art. 9º = A Prefeitura Municipal fixará as condições básicas a serem inseridas obrigatoriamente nos contratos que virem a ser firmados entre as empresas e os proprietários de imóveis, com base nesta lei.

Art. 10º = Fica instituído no Setor de Obras Públicas um registro de " Firmas Autorizadas a Executar Pavimentação Extraordinária " destinada a inscrição de firmas pavimentadoras que se disponham a executar serviços de acordo com esta lei.

§ Único = Só serão aceitas inscrições de firmas que preencham requisitos mínimos de idoneidade moral, capacidade técnica/ e financeira.

Art. 11º = A Prefeitura Municipal adotará para pavimentação ordinária os dispositivos desta lei no que couber.

Art. 12º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 179, de 22 de Dezembro de 1969 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
EM 27 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dr. Orlando Onetto
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registro Civil e Anexos desta cidade.

Dr. Luiz Roberto Lacerda dos Santos
Secretário